



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000565/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente JACYARA VILHENA SOARES DE AGUIAR DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA e PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CABIMENTO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo certo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção em análise se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Comprovado nos autos o atendimento às duas exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito do contribuinte à isenção do imposto sobre a renda em relação aos proventos de aposentadoria e de pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do Imposto de Renda a partir de 31/5/06. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (Relator), que reconheceram a isenção em relação a todo o ano-calendário de 2006. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-27.433 (fls. 68), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para contribuintes com mais de 64 anos e apurando rendimentos indevidamente informados como isentos, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 40.916,15, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 1º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos mencionados na notificação de fls. 49 a 53.

A contribuinte, na petição de fl. 25, afirma que requereu ao Superior Tribunal de Justiça – STJ a concessão de isenção de IRPF, visto ser portadora de doença que, de acordo com previsão legal, daria direito àquele benefício. Disse que o Diretor-Geral da Secretaria do STJ deferiu o pedido de isenção com efeito retroativo a 31/05/2006.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 04-27.433 (fls. 68), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

O reconhecimento de isenção do Imposto de Renda por moléstia grave depende de comprovação do fato, que só pode ser feita mediante laudo emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 75/76, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação das seguintes infrações à legislação tributária:

1) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.880,03 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de até R\$1.164,00 no mês de Janeiro de 2006 e de R\$1.257,12 nos meses de fevereiro a dezembro de 2006.

A isenção para declarantes com mais de 65 anos só será exercida em uma das fontes pagadoras.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
00.394.460/0011-13 - MINISTERIO DA FAZENDA			
002.682.677-15	139.482,12	123.325,80	16.156,32
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
002.682.677-15	13.723,71	0,00	13.723,71

2) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 280.557,12 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da (s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Documentação apresentada não atende as formalidades legais.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora I			
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-Tributáveis
00.488.478/0001-02 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA			
002.682.677-15	280.557,12	0,00	280.557,12

Registre-se, pela sua importância, que os rendimentos tanto da primeira infração, quanto da segunda, tratam-se, conforme o caso, de proventos de pensão e de aposentadoria.

A contribuinte, em sede de impugnação e de recurso voluntário, sustenta em síntese que é portadora de moléstia grave, pelo que faz *jus* à isenção do IRPF.

Sobre a matéria, a DRJ concluiu que:

No caso em análise, existe laudo da perícia médica oficial (fl. 34), que, embora produzido para surtir efeitos perante outro órgão, pode ser validamente utilizado neste processo. Porém, não obstante os peritos atestarem a presença da enfermidade, não há indicação clara de que ela já existisse em 2006, ano a que se refere a pretensão da contribuinte.

Frise-se que o fato de a Secretaria de Gestão de Pessoal do STJ, em decisão de caráter administrativo, ter reconhecido o direito à isenção com efeito retroativo à maio de 2006, não vincula a Receita Federal. Portanto, não se pode ter como provada, para fins de isenção de IRPF, a existência da doença grave em 2006.

Como se vê, apesar de confirmar a existência de laudo oficial, a DRJ manteve o lançamento sob o argumento de que o referido parecer médico não indica o momento do início da enfermidade da Contribuinte, pelo que não que seria possível confirmar a existência da moléstia no ano de 2006, período objeto do presente PAF.

Ocorre que, apesar da razoabilidade dos fundamentos da decisão recorrida, a irresignação da Contribuinte merece guarida. Vejamos!!

* em junho/2009, a Contribuinte peticionou perante o STJ, solicitando a isenção do imposto de renda nos seus proventos, aduzido ser portadora de cegueira legal desde

31 de maio de 2006, de acordo com o laudo médico particular, anexo à referida petição (fls. 28 e 29);

* às fls. 34, consta Ofício do TRF – 2ª Região, informando que *a Srª Jacyara Vilhena Soares de Aguiar Dias foi avaliada pela Junta Médica deste TRF-2ª Região no dia 16 de julho de 2009. Após análise do caso em tela, dos exames complementares e do laudo médico assistente, concluímos que a paciente é portadora de perda de acuidade visual em ambos os olhos por doença degenerativa, progressiva, sem possibilidade de regressão, devendo, portanto, ser enquadrada nos preceitos do art. 6º da Lei nº 11.052/2004 e 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90, para fins de isenção do imposto de renda;*

Registre-se, pela sua importância, que o susodito Ofício do TRF 2ª Região, assinado por três médicos distintos, é expresso ao informar que a conclusão nele consignada foi alcançada *após análise do caso em tela, dos exames complementares e do laudo médico assistente.*

* o laudo médico assistente mencionado no Ofício em questão está às fls. 64 e 65 e é expresso ao informar que a Contribuinte é portadora de cegueira legal, como atesta o laudo do Dr. Celso Marra.

Como se vê, o laudo médico assistente – que, posteriormente, viria a ser analisado pela junta médica do TRF 2ª Região – foi expresso ao mencionar e validar as informações constantes no laudo particular do Dr. Celso Marra. Não por outro motivo, o STJ reconheceu, administrativamente, o direito da ora Recorrente à isenção do IRPF incidente sobre os proventos de pensão, com efeitos retroativos a 31/05/2006.

O laudo particular do Dr. Celso Marra, expressamente validado pelo laudo médico assistente do TRF 2ª Região que, posteriormente, foi criticado pela própria junta médica do TRF 2ª Região, é expresso ao informar que, na data de 31/05/2006, a acuidade visual corrigida da Srª Jacyara era de 20/400 (0,05) no olho direito e vultos no olho esquerdo.

Ora, o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe estão enquadrados como cegueira os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05, com a melhor correção óptica.

Art.4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III – deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;”

Por fim, mas não menos importante, ainda que se considerasse que o laudo médico particular não restou convalidado pela perícia médica oficial – não sendo esta a hipótese dos presentes autos, ressalte-se - conforme hodierna jurisprudência do STJ, a

apresentação de laudo médico oficial é prescindível para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, *in verbis*:

AREsp 968384 / SP

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO DE PERITO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido declaratório do direito à isenção do imposto de renda, por constatar que, a prova (laudos de exames laboratoriais de fls. 09/10) é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna (adenocarcinoma acinar usual, presença de lesões displásicas e arranjos pseudocribiformes, Gleason - grau histológico II) (fl. 127).

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. In casu, a omissão alegada se refere à existência de prova pré-constituída, matéria afeta ao próprio mérito da demanda e devidamente enfrentada, conforme se verifica no inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Quanto à questão probatória, a jurisprudência do STJ encontra-se assentada no sentido de que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial para efeito do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave.

4. A revisão do entendimento impugnado acerca da existência de prova pré-constituída demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(DJe 30/06/2017)

Neste contexto, sendo a Recorrente portadora de moléstia grave prevista na legislação de regência da matéria e sendo os rendimentos por si percebidos proventos de aposentadoria e de pensão, impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Acompanho o Ilustre Relator quanto ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, porém, com a *maxima venia*, divirjo quanto ao momento a partir do qual a Recorrente faz jus à isenção.

Em que pese o fato gerador do Imposto de Renda ser complexo, de periodicidade anual, se perfazendo em 31 de dezembro do ano-calendário, somente os rendimentos enquadráveis nas regras isentivas é que estão livres da exação.

No caso em tela, a isenção decorre da presença conjunta de duas condições: (i) da natureza dos rendimentos recebidos (proventos de pensão) e (ii) da contribuinte ser portadora de cegueira, nos termos do que dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 22/12/88.

Pois bem, compulsando os autos, nota-se que a presença das duas condições somente passou a ser verificada em 31/5/06, quando a Recorrente tornou-se portadora de cegueira, segundo informação prestada pelo serviço médico do Superior Tribunal de Justiça, fls. 82 a 103.

Conclusão

Portanto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda a partir de 31/5/06.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira